



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 117 /2008

Florianópolis, 1º de novembro de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos
com competência na Execução Penal**

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 06/07) e da decisão (fl. 08) exarados nos autos CGJ-0898/2008, bem como fotocópia da Portaria 002/2008, subscrita pela Exma. Sra. Ana Luísa Schmidt Ramos Bornhausen, Juíza Substituta da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Processo CGJ 0898/2008.

Requerente: Juíza ANA LUISA SCHMIDT RAMOS BORNHAUSEN

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Exma. Juíza de Direito ANA LUISA SCHMIDT RAMOS BORNHAUSEN, da Comarca da Capital, encaminhando cópia da Portaria 002/2008, que expediu naquela Unidade Jurisdicional.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

É o caso sob enfoque.

A portaria expedida pela operosa Juíza em exercício na Vara Metropolitana da Capital, que não mede esforços na correta aplicação do que dispõe a Lei de Execução Penal, de forma louvável, estabelece condições para a concessão de remição pelo estudo, acompanhando recorrentes manifestações do STJ.

Posto isto e, considerando que as regras baixadas não ferem qualquer disposição legal ou administrativa inerente a espécie, OPINO pelo arquivamento do presente, oficiando-se ao Juízo com cópia.

Opino, ainda, pela expedição de ofício circular aos Juízes com atuação na execução penal para que tomem ciência da portaria expedida pela Juíza Ana Luísa, apenas como forma de sugestão para casas análogas.

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.	
Fl.	07
	f.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa
Excelência.

Capital de Santa Catarina, 27/11/08.



Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ 0898/2008

CONCLUSÃO

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *[assinatura]*, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 06/07).
2. Expeça-se Ofício-circular.
3. Cientificada a interessada, via ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2008.

[assinatura]
Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 002/2008

Ana Luisa Ramos Bornhausen
Juiza Substituta

7-10 - Curitiba n.
10.11.08

Judiciário Catarina S.L.
03
Y

Dispõe sobre a remição da pena pelo estudo aos reeducandos que cumprem pena nos regime fechado e semi-aberto e dá outras providências.

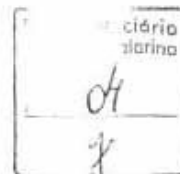
A Dra. Ana Luisa Ramos Schmidt Bornhausen, Juiza Substituta da Vara Metropolitana de Execuções Penais e Juiza Corregedora das Penitenciárias e Presídios da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação do Conselho da Comunidade nos autos n. 023.08.046275-0;

CONSIDERANDO as majoritárias decisões dos Tribunais Superiores, particularmente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrando a possibilidade de remição de pena aos condenados que desenvolvem atividades educacionais nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a redação da súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que a frequência em estudo de curso formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena em regime fechado ou semi-aberto;

CONSIDERANDO que a interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a ressocialização do reeducando;



RESOLVE:

Art. 1º - Conceder remição por estudo ao reeducando, em interpretação extensiva ao art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, considerando-se como contagem de tempo à razão de um dia de pena por três de estudo, devendo o requerimento ser instruído com a declaração fornecida pela direção do estabelecimento.

Art. 2º - Considerar-se-á a remição nos mesmos moldes aplicados na remição pelo trabalho, cabendo a direção do estabelecimento prisional encaminhar ao Juízo os relatórios mensais.

Art. 3º - O reeducando que faltar as aulas, injustificadamente, no período de três dias a cada mês, perderá o direito ao benefício.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário de Justiça, remetendo-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça, ao representante do Ministério Público, ao Conselho da Comunidade, Setor de Serviço Social da Vara de Execuções Penais, ao DEAP e à Direção das Penitenciárias e Presídios abarcados com a competência da Vara Metropolitana de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Ana Luísa Ramos Schmidt Bornhausen
Juíza Substituta e Juíza Corregedora das Penitenciárias e
Presídios da Comarca da Capital